

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2012

O Ministério da Saúde tem como objetivo primordial a promoção e garantia do acesso de todos os cidadãos a cuidados de saúde, determinando a Lei de Bases da Saúde que tais cuidados podem ser prestados diretamente por serviços do Estado ou por entidades privadas, designadamente sem fins lucrativos.

Considerando que, em 29 de outubro de 2010, foi celebrado um protocolo de cooperação entre o Ministério da Saúde e a Cruz Vermelha Portuguesa (CVP), entidade cujo regime jurídico e respetivos estatutos são aprovados pelo Decreto-Lei n.º 281/2007, de 7 de agosto, e que este protocolo procedeu à regulação dos termos e condições em que as partes articulam o acesso dos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), à prestação de cuidados de saúde nas instituições e serviços pertencentes à CVP;

Considerando que, no âmbito do referido protocolo, a prestação de cuidados de saúde, em complementaridade com o SNS, é regulada através de acordos de cooperação a celebrar entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), e a CVP tendo em vista a prestação de cuidados em áreas onde se têm verificado constrangimentos significativos nos hospitais e nos agrupamentos de centros de saúde da Região de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e para os quais a CVP tem, desde há vários anos, constituído um parceiro importante;

Considerando que a ARSLVT, I. P., procedeu à avaliação das necessidades para as quais o SNS não possui ainda suficiente capacidade instalada que permita conferir resposta às crescentes necessidades dos utentes da Região de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo em tempo adequado, tendo a mesma revelado indispensável a celebração de um acordo de cooperação com a CVP, nomeadamente nas áreas do rastreio da retinopatia diabética, do cancro da mama, da cirurgia pediátrica cardiotorácica, da oftalmologia, da ortopedia e da cirurgia vascular;

Considerando que a CVP goza dos benefícios inerentes às instituições de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social, e garante a disponibilização de recursos técnicos e humanos de elevada qualidade, necessários à prestação dos cuidados pretendidos e garante de imediato a complementaridade desejada na prestação destes cuidados de saúde:

É manifesta a relevância para o interesse público da contratualização da prestação dos referidos cuidados de saúde com a CVP, em regime de complementaridade com os estabelecimentos do SNS, no sentido de permitir aos utentes da Região de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo um acesso aos cuidados de que necessitam, com qualidade e dentro de tempos de espera adequados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), a realizar a despesa relativa ao acordo de cooperação, em regime de complementaridade com os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, a celebrar com a Cruz Vermelha Portuguesa, pelo período de um ano a contar da data da sua assinatura, no montante máximo de € 7 611 421,59.

2 — Determinar que os encargos com o referido acordo não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2012 — € 1 013 970,09;
- b) 2013 — € 6 597 451,50.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da execução da presente resolução são satisfeitos por conta da verba inscrita e a inscrever nos anos correspondentes no orçamento da ARSLVT, I. P.

4 — Estabelecer que o montante fixado para o ano de 2013 pode ser acrescido do saldo apurado no ano de 2012.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de outubro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2012

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, que aprova o processo de reprivatização do capital social da Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC, S. A.), determina que as ações adquiridas no âmbito dessa operação de reprivatização possam ficar sujeitas a um regime de indisponibilidade, por um prazo máximo de cinco anos a contar, respetivamente, da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determine o investidor que adquira as aludidas ações ou do dia de realização da sessão especial de bolsa destinada a apurar os resultados da oferta. O n.º 2 do referido artigo prevê ainda que o Conselho de Ministros determina as situações em que as ações objeto da venda direta de referência ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade.

Em concretização do aludido artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, o artigo 21.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2012, de 29 de agosto, que estabelece os termos e condições da venda direta de referência prevista no artigo 3.º do referido decreto-lei, veio determinar a sujeição das ações objeto da venda direta de referência ao aludido regime de indisponibilidade por um prazo máximo de cinco anos, a fixar pelo Conselho de Ministros em momento anterior à data estabelecida para a apresentação das propostas vinculativas de aquisição da aludidas ações.

Atendendo a que, nos termos do despacho n.º 13950-A/2012, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de outubro de 2012, o prazo para apresentação das referidas propostas vinculativas termina às 10 horas do próximo dia 5 de novembro de 2012, importa regular as situações em que as ações objeto da venda direta de referência ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade e o respetivo período de aplicação.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, do artigo 21.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2012, de 29 de agosto, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que o regime de indisponibilidade previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, que aprova o processo de reprivatização do capital social da Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC, S. A.), se aplica à totalidade das ações objeto da

venda direta de referência quanto a quaisquer situações relativas à sua transmissão ou oneração, parcial ou total, de forma direta ou indireta, bem como no caso de celebração de negócios jurídicos relativos às ações a alienar na venda direta de referência que tenham por objeto a obrigação de exercício dos respetivos direitos de votos num certo sentido ou por interposta pessoa, com exceção das situações que venham a ser definidas nos instrumentos jurídicos, cujas minutas são aprovadas pelo Conselho de Ministros nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2012, de 29 de agosto.

2 — Determinar que as ações a alienar por venda direta de referência no âmbito do processo de reprivatização do capital social da ENVC, S. A., estão sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, por um prazo de cinco anos.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de outubro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/M

**Estabelece as normas relativas ao modo de venda do direito de propriedade da IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, relativo a bens imóveis, a quem for o titular inscrito, na matriz e registo predial, do respetivo direito de superfície para fins de construção e ou manutenção de edifício destinado a habitação.**

Considerando que a maioria dos direitos de superfície constituídos pela IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM), para fins de construção de moradias, tem a duração inicial de 70 anos;

Considerando que há um sentimento generalizado, por parte de muitos desses superficiários, de que atendendo à duração desses direitos, os mesmos tendem a constituir uma verdadeira propriedade;

Considerando que por várias vezes ao longo dos últimos anos tem sido a IHM confrontada com a possibilidade de vender a propriedade desses terrenos aos superficiários;

Considerando que em termos razoáveis, atendendo à duração do direito, dificilmente a IHM procederá à retoma da propriedade plena, a qual implicaria aliás em indemnizações aos superficiários a título de compensação pela obra por eles realizada;

Considerando a dimensão financeira/patrimonial que esta temática envolve;

Considerando o disposto na Portaria n.º 48/86, de 5 de junho, da Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional do Equipamento Social, publicada no *JORAM*, 1.ª série, n.º 20, de 5 de junho de 1986, alterada pela Portaria n.º 28/92, de 5 de março de 1992, publicada no *JORAM*, 1.ª série, n.º 32, de 9 de março, e no Código Civil (artigos 1524.º a 1542.º, bem como regras gerais da propriedade) e nomeadamente a forma de extinção prevista na alínea *d*) do artigo 1536.º;

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, a propósito da livre disposição do património por parte da IHM;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2012, que prevê a prévia autorização do Secretário Regional dos Assuntos Sociais para a alienação e ou oneração de bens imóveis propriedade da IHM;

Considerando, finalmente, o disposto na alínea *c*) do n.º 67 do Programa de Ajustamento Económico Financeiro da Região Autónoma da Madeira, formalizado em 27 de janeiro de 2012;

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma estabelece o modo de venda do direito de propriedade da IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, relativo a bens imóveis, a quem for o titular inscrito, na matriz e registo predial, do respetivo direito de superfície para fins de construção e ou manutenção de edifício destinado a habitação.

#### Artigo 2.º

##### Destinatários

Podem ser alienados os direitos de propriedade de bens imóveis referidos no artigo anterior, ao titular inscrito do respetivo direito de superfície, a requerimento deste, desde que:

*a*) Seja titular inscrito do direito de superfície há mais de cinco anos;

*b*) Tenha cumprido com IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, todas as suas obrigações de superficiário;

*c*) Tenha edificada a construção, em condições de habitabilidade há pelo menos três anos;

*d*) Não disponha de bens imóveis inscritos em nome dos membros do seu agregado familiar, adequados a constituir habitação própria permanente.

#### Artigo 3.º

##### Preço

O preço da venda do direito de propriedade será calculado pela IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, tendo em consideração nomeadamente a capacidade construtiva autorizada do terreno, as infraestruturas existentes, a localização e a qualidade ambiental, de acordo com os fatores a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela da habitação e das finanças.